

NOTA TÉCNICA CT-FLOR nº 05/2022

Assunto: Esclarecimentos sobre as dúvidas relativas à análise documental sobre tratativas referentes às atividades agropecuárias desenvolvidas nas Ilhas Fluviais do Rio Doce.

A presente Nota Técnica trata da aprovação pela CT-Flor da Nota Técnica Intercâmaras n. 05/2022 elaborada pelo GT Intercâmaras para discussão sobre as ilhas fluviais do rio Doce impactadas pelo rejeito em complementação à Nota Técnica nº 03/2021/CT-FLOR/GABIN e em atenção ao Parecer nº 164/2021 de 20 de maio de 2021 e Despacho n. 00132/2021/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2022.

Nota Técnica aprovada pela CT-Flor em 27/09/2022



Josemar de Carvalho Ramos
Analista Ambiental – Ibama, Unidade Técnica de Governador Valadares/MG
Coordenador da CT-Flor

Nota Técnica validada na 53ª Reunião Ordinária da CT-Flor

ANEXOS

ANEXO I

Nota Técnica Intercâmaras n. 05/2022

NOTA TÉCNICA INTERCÂMARAS Nº 05/2022

1. ASSUNTO

Esclarecimentos sobre as dúvidas relativas à análise documental sobre tratativas referentes às atividades agropecuárias desenvolvidas nas Ilhas Fluviais do Rio Doce.

2. INTRODUÇÃO

Trata-se de Nota Técnica realizada pelos membros do Grupo de Trabalho Intercâmaras – GT Ilhas Fluviais composto pela CT-FLOR, CT-GRSA, CT-EI, AGEDOCE, IDAF, IEF e Fundação Renova, em atendimento ao Despacho n. 00132/2021/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU de 08 de junho de 2021 e Despacho nº. 00206/2021/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU de 09 de junho de 2021, referente à consulta jurídica solicitada por meio da Nota Técnica nº 03/2021/CT-FLOR/GABIN de 26 de abril de 2021, sobre as tratativas relativas às Ilhas Fluviais do rio Doce com atividades agropecuárias desenvolvidas por atingidos registrados no cadastro da Fundação Renova.

A presente Nota Técnica foi discutida pelos membros durante as reuniões do GT-Ilhas e aprovada durante a 12ª reunião ordinária realizada em 21/09/2022.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

De modo a promover a recuperação ambiental de toda área impactada pelo desastre do rompimento da barragem de Fundação foi firmado, em março de 2016, um Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), assinado entre Samarco, Vale e BHP, os governos Federal e dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. O TTAC dividiu as obrigações a serem executadas pela Fundação Renova em 42 programas, socioambientais e socioeconômicos.

As tratativas relativas a uso agropecuário nas ilhas fluviais do rio Doce tiveram início em 27 de junho de 2019, quando a SEMAD enviou o memorando SEMAD/ASJUR. nº 57/2019, referente a uma consulta jurídica sobre o uso e ocupação das ilhas fluviais do rio Doce afetadas pelo desastre. O documento responde à demanda, usando como fundamento a Lei Federal nº 12.651/2012 e conclui que *“aparentemente, a Fundação Renova tão somente terá que verificar, in loco, de acordo com os parâmetros legais, se as áreas a serem recuperadas enquadram-se*

como área de preservação permanente, reserva legal, etc. e promover a recuperação ambiental de tais áreas. Nas áreas que não se enquadram em tais parâmetros, deverá promover a recuperação da área de acordo com o previsto no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta”. E finalizam: “Não nos parece, de toda forma, que a questão seja eminentemente jurídica, demandando, ao revés, ampla análise técnica.”

Durante a 31ª reunião da CT-FLOR, realizada em 29 de junho de 2019, foi apresentado um panorama sobre a possibilidade de atuação da Fundação Renova nas ilhas fluviais do rio Doce, associada ao escopo do Programa de Retomada das Atividades Agropecuárias – PG 17, que tem por objetivo o atendimento às cláusulas 124, 125, 126, 127 e 128 do TTAC. Ressaltando que a cláusula 127 determina que *“Não deverão ser estabelecidas atividades agropecuárias em APP - Áreas de Preservação Permanente”*.

Além da aplicação do PG 17, restaram dúvidas quanto à aplicação do Programa de Fomento à Implantação do Cadastro Ambiental Rural - CAR e do Programa de Regularização Ambiental - PRA na Área Ambiental 1 da Bacia do Rio Doce (PG 40) nas ilhas fluviais, haja vista as questões de domínio/posse das áreas.

Posteriormente em 05 de agosto de 2019, a Fundação Renova apresentou o estudo *“Delimitação de Ilhas no Rio Doce Através de Interpretação Visual de Imagens de Satélite T5 E T2”*, elaborado pela Tetra Tech (ofício OFI NII 062019.6851-01). O mapeamento indicou o seguinte cenário:

- 2953 áreas classificadas como banco de areia;
- 694 classificadas como ilhas com potencial para uso agropecuário em função da presença de vegetação, textura e tamanho;
- 351 ilhas possuem registro no cadastro de atingidos relatando o uso agropecuário nessas áreas.

A Fundação Renova solicita resposta ao ofício informando ser uma resposta crucial para a continuidade das atividades do PG 17 e PG 40 nessas áreas.

Ainda, em 02 de julho de 2019, o Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA, do estado do Espírito Santo, enviou o ofício Nº 217-2019\DP-IEMA à procuradoria Geral do Estado (PGE), solicitando um posicionamento do Estado do Espírito Santo sobre a realização de intervenções em ilhas fluviais no rio Doce.

Em resposta ao ofício, no dia 15 de abril de 2020, a PGE destaca que *“o acesso aos programas previstos no TTAC está ligado à ocupação e não à propriedade. A regularização fundiária é uma questão que transcende ao TTAC”*.

Em relação a definição de APP, é mencionado que *“o código florestal em nenhum momento cita explicitamente a destinação do território das ilhas enquanto área de preservação permanente. Mas, cita a regulamentação da lei em alguns estados, mencionando o decreto estadual 43710 de 08 de janeiro de 2004, que regulamenta e Lei Nº 14309 de 19 de junho de 2002, em Minas Gerais. Em seu artigo 10 inciso X que considera as ilhas fluviais como área de proteção permanente. E que em função desta legislação, todas as ilhas fluviais em território mineiro não podem ser ocupadas e povoadas de forma permanente por serem áreas de preservação permanente.”*

“No entanto, o decreto estadual N.º 43710 foi revogado pelo decreto Nº 47749 de 11 de novembro de 2019, e não faz qualquer menção à APP em ilhas. Para o estado do Espírito Santo, também não foi identificada nenhuma norma específica sobre APP em ilhas fluviais. Em âmbito federal, no código florestal (Lei 12651\2012) também não é observada qualquer referência à APP em ilhas fluviais.”

É entendido pela PGE, no entanto, que *“as bordas das ilhas fluviais são APPs, devendo ser aplicada a regra do inciso I do art. 4, que considera como APP as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros desde a borda da calha do leito regular.”*

Por fim, o procurador faz menção à cláusula 127 do TTAC, e reforça que *“a cláusula somente deve ser aplicada para as APPs em que não é possível o desempenho de atividades agropecuárias conforme a legislação federal, que a cláusula 127 não incide para as atividades agropecuárias desempenhadas em APPs em que é autorizada a continuidade das atividades, aquelas consolidadas até 22 de julho de 2008, conforme disposto no artigo 61 da Lei Federal. E que diante da aplicabilidade dos artigos 61-A e 61-B da Lei nº 12651/2012 é possível que possam ser desempenhadas atividades agropecuárias em uma quantidade significativa das ilhas fluviais impactadas pelo desastre de Mariana, sendo cabível o uso das ilhas fluviais para fins de retomada de atividades agropecuárias e, conseqüentemente, o acesso aos programas do TTAC, observadas as considerações expostas acima, notadamente no que toca ao limite das APPs e à aplicação dos arts. 61-A e 61-B da Lei Federal 12651 de 2012”*.

Cabe destacar ainda que, conforme § 2º do art. 225 da Constituição Federal, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. Dessa forma, é preciso definir quais soluções de recuperação se aplicam às ilhas.

Sendo assim, o GT Ilhas Fluviais se reuniu no início de 2021, solicitando, através da Nota Técnica nº 03/2021/CT-Flor de abril/2021, um parecer jurídico a Instância de Assessoramento Jurídico (IAJ) do Comitê Interfederativo (CIF) sobre a continuidade das atividades dos programas de “Retomada das Atividades Agropecuárias” (PG 17) e de “Fomento à Implantação do Cadastro Ambiental Rural - CAR e dos Programas de Regularização Ambiental - PRAs na Bacia do Rio Doce” (PG 40) nas 351 ilhas fluviais que possuem registro no cadastro de atingidos, com o uso agropecuário nessas áreas, atendendo uma série de questionamentos levantados pelo GT Ilhas Fluviais e destacando ainda que, salvo melhor juízo, os imóveis situados nas áreas citadas são de propriedade da União e os “donos” são “detentores” de uma posse precária do imóvel, haja vista relatarem a ocupação e uso útil das ilhas por muitos anos.

Com isso, a IAJ do CIF respondeu os questionamentos da NT nº 03/2021 - CT FLOR, através do Parecer nº 164/2021 de 20 de maio de 2021, destacando que *“a respeito dos programas socioeconômicos mencionados, é salutar rememorar a disposição expressa da Cláusula 06 do próprio TTAC, que dispõe sobre os princípios a serem observados para a elaboração e mesmo a execução dos mesmos”*.

Considerou ainda que *“o contexto geral do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, como supramencionado, é possível consolidar breve **premissa** segundo a qual há o dever de reparar o dano ambiental causado de modo a restabelecer a sua condição original, preferencialmente. Não havendo tal possibilidade e/ou havendo danos a serem reparados em decorrência da mesma conduta, devem ser adotadas medidas compensatórias. É essa, aliás, a linha legal e jurisprudencial, afinada com o princípio da reparação ambiental in integrum.”*

“Dito isso, a partir do raciocínio facilmente demonstrado é possível responder as três primeiras perguntas da consulta formulada. Primeiro sobre o dever da Fundação de realizar ações de recuperação ambiental em ilhas degradadas em razão do rompimento da barragem de Fundão em Mariana, é certo que há o dever. Enquanto ÁREA AMBIENTAL impactada, insere-se no contexto do TTAC e, portanto, de cumprimento obrigatório.”

O IAJ-AGU, ciente do analítico Parecer Jurídico n. 00164/2021/CONJUR-MMA/CGU/AGU e considerando interligações técnicas e identificação plena do campo de aplicação e repercussão, conclui através do Despacho n. 00132/2021/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU que **antes de pleno posicionamento da IAJ-AGU, é relevante identificar:**

- i) impactos técnicos administrativos da matéria e interligação para com o posicionamento jurídico;*
- ii) estimativa, e se possível plena identificação, de quais são as ilhas fluviais situadas na área impactada;*
- iii) estimativa da dimensão de APP correlacionada a ilhas fluviais;*
- iv) estimativa de impacto no PG17 e PG40, a fim de aferir-se os níveis de repercussão ecológica e econômica nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo na área afeta ao impacto do desastre de Mariana.*

Assim o GT Ilhas Fluviais voltou a se reunir em agosto de 2021 dando início a uma série de reuniões com objetivo de atender aos questionamentos feitos pelo IAJ através do despacho supracitado, conforme pode ser observado na tabela abaixo:

Reunião GT Ilhas Fluviais	DATA	RESUMO DISCUSSÃO
3ª Reunião	19/08/2021	Início de discussão referente às respostas aos questionamentos feitos através do Despacho n. 00132/2021/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU. Encaminhar ofício aos Estados de MG e ES sobre orientações de quais critérios de dimensão de APP correlacionadas às ilhas fluviais. A Fundação Renova detalhará a estimativa das ilhas fluviais situadas na área impactada conforme documentação já apresentada (item ii do despacho supracitado).
4ª Reunião	09/11/2021	Considerar a largura da APP em Ilhas Fluviais, com base de uma margem a outra, sem interferência da Ilha. Elaborar as respostas dos itens 2 e 3, conjuntamente.

5ª Reunião	07/02/2022	Agendar uma nova reunião sendo imprescindível a participação dos representantes do CBH-Doce e Prefeitura de Governador Valadares.
6ª Reunião	11/02/2022	Início de discussão com representantes do CBH-Doce e Prefeitura de Governador Valadares.
7ª Reunião	14/04/2022	Apresentação da resposta ao item 3 - estimativa da dimensão de APP correlacionada às ilhas fluviais, onde o GT entendeu que deveria ser considerando também as 313 ilhas não identificadas no cadastro de atingidos identificando a quantidade de APPs já recuperadas e APPs em recuperação.
8ª Reunião	14/06/2022	Elaborar o refino do estudo de estimativa com a inclusão das fontes de dados e metodologia da análise dos dados do estudo na elaboração da resposta do item 4 e proceder o início da elaboração da resposta do item 4, considerando a realização dos itens 2 e 3 pela Fundação Renova.
9ª Reunião	13/07/2022	Disponibilização de minuta de Nota Técnica, através de link do Google Drive, para construção conjunta, com as contribuições de todos os integrantes do GT.
10ª Reunião	05/08/2022	Definição do prazo de mais 20 dias, para contribuições dos integrantes do GT Ilhas Fluviais, na Nota Técnica Conjunta.
11ª Reunião	15/09/2022	Consolidação e aprovação da Nota Técnica Intercâmaras em resposta ao Parecer nº 164/2021 do IAJ-AGU.
12ª Reunião	21/09/2022	Aprovação da Nota Técnica Intercâmaras pelos membros do GT Ilhas Fluviais.

Cabe ressaltar que para o *questionamento iii - estimativa da dimensão de APP correlacionada a ilhas fluviais*, houve consenso do GT Ilhas Fluviais de que não é muito claro na legislação ambiental vigente quais os critérios a serem adotados para dimensionar as APPs em Ilhas Fluviais, e foram levantadas duas alternativas sendo:

- 1) Considerar a largura do rio entre suas margens, hipótese na qual a presença da ilha não interfere no dimensionamento da APP;

- 2) Considerar que a presença de ilhas gera a formação de dois ou mais canais fluviais passando em volta delas, cada qual sendo considerado como um curso d'água específico, com APP calculada a partir do seu leito regular singular, que neste caso é a largura daquele canal.

Sendo assim, o GT Ilhas Fluviais entendeu ser cabível encaminhar ofício aos órgãos ambientais dos estados de Minas Gerais (SEMAD/IEF) e Espírito Santo (IDAF/IEMA) para que os mesmos nos forneçam orientações de como proceder frente ao exposto e saber quais os critérios de dimensão de APPs se aplicam às Ilhas Fluviais, ressaltando, ainda, que tais critérios necessitam ser detalhados do ponto de vista técnico, se possível atrelados a metodologia de referência ao cadastro ambiental rural, para que possam ser replicados pela Fundação Renova para subsídio ao atendimento do despacho em questão.

De posse das orientações fornecidas pelos órgãos ambientais, conforme supramencionado, o GT Ilhas Fluviais concluiu por considerar a hipótese 1, ***considerar a largura do rio entre suas margens, hipótese na qual a presença da ilha não interfere no dimensionamento da APP*** para elaborar a resposta ao item III - estimativa da dimensão de APP correlacionada a ilhas fluviais.

Diante dos fatos até aqui expostos, **seguimos com as respostas ao Despacho nº. 00132/2021/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU:**

- i) Impactos técnicos administrativos da matéria e interligação para com o posicionamento jurídico;*

Ressalta-se que em seu Parecer Jurídico n. 00164/2021 a AGU destaca que *“sobre a execução dos programas PG 17 e PG 40 pela Fundação Renova nas ilhas registradas no cadastro de atingidos em cotejo com a situação jurídica dos ocupantes das ilhas fluviais em relação à coisa (área das ilhas), a Nota Técnica nº 03/2021/ CT-FLOR/GABIN (SEI 9778908) cita breve trecho de manifestação jurídica anterior de lavra da r. PGE/ES no sentido de que “o acesso aos programas previstos no TTAC está ligado à ocupação e não à propriedade. A regularização fundiária é uma questão que transcende ao TTAC”.*

“De fato, a propriedade ou a posse de área atingida é apenas um dos vários critérios de definição sobre os IMPACTADOS pelo EVENTO. É o que se aúfere da Cláusula 01 do TTAC, marcadamente na alínea “d”. Em paralelo, existem tantos outros critérios para definir quem foram os IMPACTADOS ou mesmo os INDIRETAMENTE IMPACTADOS, que denotam que a relação jurídica com a coisa e sua espécie - se propriedade, posse ou detenção - é um dos pontos a serem

analisados. Registre-se: disso se extrai que há o dever de reparar o dano causado à área, sem quaisquer dúvidas, tendo como referência primeira a restauração da situação anterior. **Restaria auferir a aplicação dos PROGRAMAS 17 e 40 à população que ocupava a área de ilhas fluviais, dado que, a princípio, constituem-se em bens públicos (art. 20 e/ou 26 da Constituição da República)”**

Menciona ainda que “passando à análise jurídica sobre a viabilidade de implementação do PG 17, a Cláusula 124 do TTAC prescreve que este programa tem o propósito de recuperar as atividades agropecuárias e dos produtores impactados ao longo da calha do Rio Doce. Este objetivo poderá ser alcançado por meio das ações delineadas na Cláusula 125, dentre as quais, brevemente: a) disponibilização de áreas; b) recomposição de áreas e restauração das condições para produzir; c) assistência técnica aos produtores, cooperativas e associações; d) ajuda financeira aos produtores; e) cursos de qualificação profissional em outra atividade; f) formação de pastagens equivalentes em outras áreas da propriedade. g) substituição de pastagens por outra fonte de alimentação animal; h) técnicas de manejo para aumentar a produtividade na propriedade, i) restabelecer captação de água; e j) fornecimento de alimentação para animais nas propriedades rurais impactadas.”

E que “a interpretação ideal das disposições sobre o PG 17 constante do TTAC é aquela dirigida para proprietários e possuidores de áreas que desenvolviam atividades agropecuárias ao longo do Rio Doce. Eventuais ilhas que se formassem e se integrassem à propriedade ou à posse por acessão poderiam ser contempladas neste caso. **Sob esse contexto, seria juridicamente viável e, inclusive, obrigatória a implementação do PG 17. Mas seriam ilhas formadas em correntes comuns ou particulares, objeto de propriedade ou posse dos produtores agropecuários antes do EVENTO.”**

Quando se trata de ilhas fluviais identificadas como bem público, a AGU ressalta que “em regra geral, em sendo a ocupação das áreas de ilhas fluviais a título de mera detenção precária, a implementação do PG 17 seria indevida. Disso não há dúvida. Contudo, a generalização da premissa acima esconde um cuidado maior a respeito do ponto, dado que mesmo sendo bem público as áreas de ilhas fluviais, **é imprescindível a apuração cautelosa e individual dos IMPACTADOS sobre sua real situação jurídica em relação à coisa**, marcadamente sobre possíveis instrumentos de outorga de títulos jurídicos para uso por particulares, como uma eventual concessão de direito real de uso, por exemplo. Consequências jurídicas diversas podem surgir daí.”

Da mesma forma, para o PG 40, a AGU destaca que *“situação parecida se apresenta à implementação do PG 40, Programa de Fomento à implantação do Cadastro Ambiental Rural e dos Programas de Regularização Ambiental. Enquanto abranger propriedades e posses rurais, é plenamente viável de ser implementado. Mas se as ilhas fluviais forem identificadas como bens públicos, este programa deixa de ser uma alternativa”*

Por fim, a AGU conclui que *“em se tratando as ilhas fluviais de bens públicos, não haveria o pressuposto normativo básico para a implementação dos programas: não haveriam posses ou propriedades rurais detidas por particulares para serem cadastradas ou aderir ao PRA. Não havendo proprietários ou posseiros, não há como se falar de CAR ou de PRA. A bem da verdade, ainda que se tratem de bens públicos, **haveria aqui também a mesma necessidade de pesquisar a real condição jurídica dos IMPACTADOS em relação à área.** Somente com isso poderia ser afirmado com a precisão que a consulta demanda a viabilidade ou não sobre o PG 40 - de forma idêntica ao PG 17.”*

Nota-se que para implementação do PG 17 e PG 40 em ilhas fluviais identificadas como bem público, a AGU entende que **há necessidade de pesquisar, de forma cautelosa e individual, a real condição jurídica dos impactados** e, sendo assim, o GT Ilhas Fluviais entende que não possui competência ou capacidade técnica para discorrer sobre a condição jurídica individual dos impactados por não ter acesso a essas informações. Em decorrência disso, o GT Ilhas Fluviais também não possui expertise para discorrer sobre o embasamento jurídico legal dos impactos técnicos administrativos da matéria e interligação para com posicionamento jurídico, podendo esse ponto ser melhor respondido pela IAJ-AGU, ou órgão demandado por ela, após análise das respostas dos itens subsequentes.

*ii) **Estimativa, e se possível plena identificação, de quais são as ilhas fluviais situadas na área impactada;***

Para o mapeamento das ilhas fluviais do Rio Doce, foram utilizadas imagens de satélites de alta resolução de 50 cm com datas de 2016, 2017 e 2018, conforme a disponibilidade do sensor. A partir desse insumo, foram vetorizados manualmente e identificadas 694 ilhas, sendo 197 (28%) no Estado do Espírito Santo e 497 (72%) no Estado de Minas Gerais.

Segue anexo a esta Nota Técnica o Anexo 1 contendo arquivo eletrônico em formato Shapefile fornecido pela Fundação Renova contendo a identificação das ilhas e faixas de APPs.

iii) Estimativa da dimensão de APP correlacionada a ilhas fluviais;

Para a estimativa da dimensão da APPs, foram consideradas bases de dados primárias e secundárias. Para o mapeamento de uso consolidado e remanescente florestal para o Estado do Espírito Santo, foi utilizada a camada de dados de uso e ocupação do solo disponibilizada pelo IEMA. Para Minas Gerais, foi realizado o mapeamento das duas bases de dados considerando o marco legal 2008 para uso consolidado e para o remanescente florestal foram utilizadas imagens de satélites de alta resolução atuais de 2019 e 2020. Para as duas unidades federativas, foram utilizados os limites do imóvel rural quando disponível no ambiente SICAR, porém, na indisponibilidade desta informação, foi consultado o cadastro de atingidos (Fundação Renova).

Foram encontrados 72 CAR's que interceptam 76 ilhas, a saber:

- 39 imóveis de até 1 módulo fiscal, sendo que 95% da área das propriedades no Estado do Espírito Santo (22) estão inseridas em APPs e no Estado de Minas Gerais (17) isto representa 25%;
- 17 imóveis de 1 a 2 módulos fiscais, sendo que 86% da área das propriedades no Estado do Espírito Santo (7) estão inseridas em APPs e no Estado de Minas Gerais (10) isto representa 29%;
- 05 imóveis de 2 a 4 módulos fiscais, sendo que 57% da área das propriedades no Estado do Espírito Santo (2) estão inseridas em APPs e no Estado de Minas Gerais (3) isto representa 13%;
- 05 imóveis de 4 a 10 módulos fiscais, sendo que 2% da área das propriedades no Estado de Minas Gerais estão inseridas em APP. No Estado do Espírito Santo não foi encontrado nenhum imóvel nesta faixa;
- 07 imóveis acima de 10 módulos fiscais, sendo que 8% da área das propriedades no Estado do Espírito Santo (5) estão inseridas em APPs e no Estado de Minas Gerais (2) isto representa 1%.

No Cadastro de atingidos, foram encontrados 475 limites de propriedades que interceptam 305 ilhas. Entretanto, devido esses imóveis não possuírem o Cadastro Ambiental Rural inserido até 31/12/2020 no SICAR, não possuem o benefício do artigo 61º da Lei nº 12.651/2012. Considerando o exposto, no Estado do Espírito Santo (159), 100% dos imóveis rurais estão em APPs e no Estado de Minas Gerais (316) isto representa 99%.

Para as demais 313 ilhas que não possuem nenhum tipo de imóvel declarado, seja no SICAR e/ou no Cadastro de atingidos, foram mapeados 2.382,80 hectares de APPs, sendo 1.284,35 hectares no Estado do Espírito Santo e 1.098,45 hectares no Estado de Minas Gerais.

Segue anexo a esta Nota Técnica o Anexo 1 contendo arquivo eletrônico em formato Shapefile fornecido pela Fundação Renova contendo a identificação das ilhas e faixas de APPs.

iv) Estimativa de impacto no PG17 e PG40, a fim de aferir-se os níveis de repercussão ecológica e econômica nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo na área afeta ao impacto do desastre de Mariana.

Como pode ser observado nos resultados do Relatório de estimativa de dimensão de APP correlacionada a ilhas fluviais, foram identificadas 694 ilhas fluviais, mapeadas pelo estudo “DELIMITAÇÃO DE ILHAS NO RIO DOCE ATRAVÉS DE INTERPRETAÇÃO VISUAL DE IMAGENS DE SATÉLITE T5 E T2 (TetraTech, 2019)”.

Das 694 ilhas fluviais mapeadas, apenas 381 possuem CAR (72 propriedades identificadas) ou possuem limite da propriedade no cadastro de atingidos da Fundação Renova – Synergia (305 ilhas identificadas). A partir do mapeamento foi possível elaborar os polígonos das áreas de preservação permanente das ilhas. As demais 313 ilhas foram consideradas como bens públicos da União e as áreas de preservação permanente foram estimadas utilizando a regra geral de APP do artigo 4º da Lei 12.651/2012, sem aplicação da regra de escadinha, artigo 61º.

A compilação dos resultados pode ser observada na Tabela 1 - APP em Ilhas Fluviais, a seguir.

Ilhas Identificadas						
ESTADO	FONTE	MÓDULOS FISCAIS	Nº Imóveis Rurais	APP (ha)	Área do Imóvel (ha)	% ÁREA EM APP
ES	SICAR	< 1 Módulo Fiscal	22	196,91	207,66	95%
		1 a 2 Módulos Fiscais	7	158,63	184,76	86%
		2 a 4 Módulos Fiscais	2	59,88	104,53	57%
		4 a 10 Módulos Fiscais				
		> 10 Módulos Fiscais	5	174,02	2.238,39	8%
	CADASTRO		159	1.643,89	1.643,89	100%
	UNIÃO		72	1.284,35		100%
TOTAL			267	3.517,68	4.379,23	80%
MG	SICAR	< 1 Módulo Fiscal	17	55,35	223,14	25%
		1 a 2 Módulos Fiscais	10	116,66	395,67	29%
		2 a 4 Módulos Fiscais	3	28,14	213,42	13%
		4 a 10 Módulos Fiscais	4	14,92	829,97	2%
		> 10 Módulos Fiscais	2	4,52	806,12	1%
	CADASTRO		316	1.086,06	1.079,26	99%
	UNIÃO		241	1,098,45		100%
TOTAL			593	1.305,65	3.547,58	36%

Tabela 1 - APP em Ilhas Fluviais.

Em propriedades que não tiveram o CAR elaborado, mas foi possível identificar a localização e sua dimensão, a área de preservação permanente ocupa praticamente 100% do imóvel devido a não aplicação dos benefícios do PRA, conforme previsto na normativa do Código Florestal. O mesmo caso ocorreu para as ilhas consideradas bens públicos da União, a área de preservação permanente ocupa 100% da área das ilhas.

Constata-se através do estudo que o estado do Espírito Santo apresenta maior impacto de dimensionamento de áreas de preservação permanente, comparado com o estado de Minas Gerais, sendo praticamente 80% da área dos imóveis identificados formada por área de preservação permanente e mais representativo em propriedades de até 1 módulo fiscal (95% da área dos imóveis).

Já no estado de Minas Gerais, aproximadamente 36% da área dos imóveis identificados formam área de preservação permanente, sendo que o maior impacto foi em propriedades de 1 a 2 módulos fiscais (29% da área dos imóveis).

Conforme mencionado pela IAJ-AGU, *“em resumo, as faixas marginais das ilhas fluviais do Rio Doce enquadram-se como áreas de preservação permanente, nos termos do art. 4º, inc. I, da lei nº 12.651/12, atraindo regime especial de proteção pertinente. A partir daí, há variados caminhos:*

- a) *Caso as ilhas sejam de fato bens públicos, haverá necessidade de maiores dados a fim de permitir a implementação do PG 17 em específico, demandando a atuação técnica de outros órgãos responsáveis pela administração patrimonial federal e dos estados do ES e de MG;*
- b) *Caso a faixa de proteção seja apurada de forma a permitir a exploração por meio das atividades previstas no PG 17 e sejam áreas particulares, é viável juridicamente sua implementação;*
- c) *Caso a faixa de proteção seja apurada e se estenda a toda a área da ilha fluvial, mesmo para atividades antigas e anteriores a 22 de julho de 2008, a melhor alternativa seria a conservação da área e a realocação da atividade fora de APP.”*

“Em seguida, caso houvesse enquadramento e fosse mesmo o caso de intervenção ou supressão de APP, com base nestes dispositivos, haveria ainda a necessidade de requerimento de autorização de supressão junto ao órgão competente. Não obstante, atividades agropecuárias são sujeitas a licenciamento ambiental, na forma da Resolução CONAMA nº 237/97. Deve,

portanto, a FUNDAÇÃO obter o devido licenciamento ambiental, como aliás bem exige o TTAC nos seguintes dispositivos: Cláusula 04; Cláusula 05, XIV, "c"; Cláusula 06, inc. XXI; e Cláusula 242, parágrafo segundo."

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo todo o exposto, tem-se o entendimento preliminar, salvo melhor juízo, de que:

- A premissa estabelecida é a de que há o dever de reparar o dano ambiental causado de modo a restabelecer a sua condição original, preferencialmente;
- A reparação sobre o ambiente, sobre as APPs, não é afastada, devendo ser reparada por meio de programa mais adequado, de acordo com apuração técnica pertinente.
- Não havendo possibilidade de reparação e/ou havendo danos a serem reparados em decorrência da mesma conduta, devem ser adotadas medidas compensatórias.
- O acesso aos programas previstos no TTAC está ligado à ocupação e não à propriedade. A regularização fundiária é uma questão que transcende ao TTAC;
- Caso as ilhas sejam de fato bens públicos, haverá necessidade de maiores dados a fim de permitir a implementação do PG 17 em específico, demandando a atuação técnica de outros órgãos responsáveis pela administração patrimonial federal e dos estados do ES e de MG;
- Permanece a necessidade de a Fundação Renova pesquisar, de forma cautelosa e individual, a real condição jurídica dos impactados para a implementação do PG40 e/ou do PG17 nas ilhas fluviais, considerando que:
 - Sendo a ocupação das áreas de ilhas fluviais a título de mera detenção precária, a implementação do PG17 ou do PG40 seria indevida;
 - Caso a faixa de proteção seja apurada de forma a permitir a exploração por meio das atividades previstas no PG 17 e sejam áreas particulares, é viável juridicamente sua implementação;
 - Caso a faixa de proteção seja apurada e se estenda a toda a área da ilha fluvial, a melhor alternativa seria a conservação da área;

- Deve necessariamente ser observada a situação anterior aos fatos como parâmetro ótimo ao cumprimento efetivo do próprio objeto. Não havendo essa possibilidade, de retorno ao *status quo ante*, devem ser utilizadas medidas de compensação e mitigação.

Considerando que foram respondidos na presente Nota Técnica os questionamentos formulados no Despacho n. 00132/2021/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU, tendo como **objeto** a implantação das ações previstas no TTAC nas ilhas fluviais e como **motivação** a necessidade de definição da forma como se dará a reparação dos impactos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão de acordo com as normas legais, para os dois estados impactados, Espírito Santo e Minas Gerais, a CT-FLOR, CT-EI e CT-GRSA solicitam parecer jurídico à Instância de Assessoramento Jurídico (IAJ) do Comitê Interfederativo (CIF) sobre: i) A continuidade e implantação das atividades dos programas de “Retomada das Atividades Agropecuárias” (PG 17) e de “Fomento à Implantação do Cadastro Ambiental Rural - CAR e dos Programas de Regularização Ambiental - PRAs na Bacia do Rio Doce” (PG 40) nas ilhas fluviais; ii) Implantação do PG25 para reparação de APPs impactadas nas ilhas fluviais a montante da UHE Risoleta Neves; iii) a jusante da UHE Risoleta Neves carece de definição de qual programa ou da melhor alternativa para reparação/compensação; iv) e analisar se os danos em APPs das ilhas fluviais a jusante da UHE Risoleta Neves estariam contemplados na compensação dos PGs 26 e 27.

Vale ressaltar que os programas 17 e 40 atuam em propriedades rurais, com impacto em atividades agropecuárias e inseridas no Cadastro Integrado (PG01) da Fundação Renova.

No território a jusante da UHE Risoleta Neves (Candongia) o atendimento para o Cadastro Ambiental Rural- CAR, do PG40, é realizado pelas instituições de ATER - Assistência Técnica e Extensão Rural do PG17, sendo necessária, para as ilhas fluviais que não possuem CAR, avaliação por órgão/instância competente, de forma individual a necessidade de adesão ao PG40 para que o PG17 atue com devida segurança jurídica.

O atendimento aos produtores rurais com imóveis rurais situados em ilhas fluviais está condicionado à futura Deliberação sobre o tema e critérios de elegibilidade da Definição dos Programas 17 e 40, aprovados pelas respectivas Deliberações do CIF n. 529/2021 e 491/2021.

5. REFERÊNCIAS

- Termo de Transação e Ajustamento de Conduta – TTAC, 2016

- Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012
- Parecer Jurídico n. 00164/2021/CONJUR-MMA/CGU/AGU, de 21 de maio de 2021
- Nota Técnica Nº 3/2021/CT-FLOR/GABIN, de 26 de abril de 2021
- Ofício OF.PGE-GAB N. 080/2020, de 15 de abril de 2020.

6. ANEXOS

- Anexo 1 - Arquivo eletrônico em formato Shapefile fornecido pela Fundação Renova contendo a identificação das ilhas e faixas de APPs.

7. RESPONSÁVEL

Nota Técnica aprovada pelo GT Ilhas Fluviais durante a 12ª Reunião Ordinária realizada no dia 21/09/2022.

Patrick Calatroni Hemaïdam
Coordenador do Grupo de Trabalho - GT Ilhas Fluviais

ANEXOS

Anexo 1 - Arquivo eletrônico em formato Shapefile fornecido pela Fundação Renova contendo a identificação das ilhas e faixas de APPs.

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

PATRICK CALATRONI HEMAIDAM
AGENTE DE DESENVOLVIMENTO AMB. E REC. HIDRI. - DT
CTECAD - IEMA - GOVES
assinado em 06/10/2022 11:14:33 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/10/2022 11:14:33 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por PATRICK CALATRONI HEMAIDAM (AGENTE DE DESENVOLVIMENTO AMB. E REC. HIDRI. - DT - CTECAD - IEMA - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-P2MRJS>